

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei acrescenta dispositivo a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Proíbe Estados e prefeituras de conceder incentivos a empresas concessionárias por mais de um ano sem indicação de fonte alternativa de receita compensatória e proibição de conceder benefício nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera e inclui dispositivos a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para proibir Estados e prefeituras de conceder incentivos a empresas concessionárias por mais de um ano sem indicação de fonte alternativa de receita compensatória e proibição de conceder benefício nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Art. 2º O artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 14

§4º Fica proibido Estados e Prefeituras de conceder incentivos a empresas concessionárias por mais de 1 (um) ano sem indicação de fonte alternativa de receita compensatória.” (NR)

Art. 3º O artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a dispor com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223072006800>



* C D 2 2 3 0 7 2 0 0 6 8 0 0 *

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal e os benefícios concedidos por Estados e Prefeituras a empresas concessionárias expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (**NR**)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223072006800>



* C D 2 2 3 0 7 2 0 0 6 8 0 0 *

JUSTIFICATIVA

As concessionárias regidas pela lei nº 9.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe em sua referida norma a obrigação de haver um prazo certo de concessão, porém não prevê prazo mínimo ou máximo, ficando a critério do contratante e do contratado determinar o tempo máximo da contratação, assim como não prevê um prazo fixo para concessão dos benefícios contratuais.

Os incentivos oferecidos por prefeitos e vereadores às concessionárias fica a critério destes governantes, fato este que preocupa, pois muitas vezes estes mesmos incentivos são ofertados sem prazo para demonstrar a receita alternativa compensatória.

Por essa razão, o presente projeto de lei prevê a proibição e nulidade de pleno direito na concessão feita por Estados e Prefeituras de benefícios a empresas concessionárias nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, com o objetivo principal de possibilitar maior segurança e controle dos benefícios ora concedidos.

Destaca-se que é possível e legalmente prevista a concessão de benefícios, seja qual for a sua natureza, desde que, respeite os prazos estipulados, previstos e destacados neste projeto de lei.

Assim, prefeitos e vereadores ficam obrigados a demonstrar claramente de qual fonte alternativa haverá a compensação daquele benefício, o que resultará, por consequência, em maior segurança jurídico ao contrato, mais transparência a forma em que for concedido, como também maior controle por parte do governante contratante ou caso o contrato se prolongue, da próxima gestão governamental.

Pelo exposto, em razão da pertinência e importância da proposta, convocamos os nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LOESTER TRUTIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223072006800>



* C D 2 2 3 0 7 2 0 0 6 8 0 0 *